

# UNIÃO ESTÁVEL: BREVE ESTUDO DO INSTITUTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E ESTRANGEIRO

Daniela Braga Paiano\*

Beatriz Scherpinski Fernandes\*\*

Resumo: O presente trabalho pretende analisar, em um primeiro momento, a evolução histórica e o movimento de reconhecimento do instituto da união estável no Brasil, seus elementos caracterizadores, natureza jurídica e os meios de sua formalização. Em seguida, estuda-se a previsão legal da união fática no direito estrangeiro, a partir de uma breve investigação nas legislações da Argentina, do Canadá, dos Estados Unidos da América, de Portugal, da Inglaterra e da França. Para tanto, utiliza-se o método lógico-dedutivo e as técnicas de coleta de informações e levantamento de dados, por meio da modalidade de pesquisa documental indireta da legislação e doutrina brasileiras e estrangeiras. Por fim, conclui-se que, para o reconhecimento da união estável como entidade familiar no Brasil, foram necessárias muitas discussões e superações, parcialmente consolidadas após a Constituição Federal de 1988. Já no direito estrangeiro, a união não matrimonializada nem sempre é equiparada ao casamento, e requisitos mais rígidos, como o lapso temporal, são exigidos para o ensejo em consequências jurídicas, o que demonstra a necessidade de avanços tanto na ordem jurídica interna quanto na ordem jurídica externa.

---

\* Pós-doutoranda e Doutora em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP); Professora adjunta no departamento de Direito Privado e do Programa de Mestrado e Doutorado (UEL).

\*\* Mestranda no Programa de Mestrado em Direito Negocial da UEL; Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL).

Palavras-Chave: união fática; união estável; configuração; direito estrangeiro.

## STABLE UNION: BRIEF STUDY OF THE INSTITUTE IN BRAZILIAN LAW AND FOREIGN RULES

**Abstract:** The present study aims to analyze, at first, the historical evolution and the movement for the recognition of the stable union institute in Brazil, its characterizing elements, legal nature and the means for its formalization. Then, the legal provision of factual union in foreign law is studied, based on a brief investigation into the laws of Argentina, Canada, the United States of America, Portugal, England and France. Therefore, the logical-deductive method and the techniques of information collection and data collection are used, through the indirect documentary research modality of Brazilian and foreign legislation and doctrine. Finally, it is concluded that, in order to recognize the stable union as a family entity in Brazil, it was necessary to discuss it thoroughly and make some advancements, which were partially consolidated after the 1988 Federal Constitution. Stricter requirements, such as the time lapse, are required to give rise to legal consequences, which demonstrates the need for advances both in the internal legal order and in the external legal order.

**Keywords:** factual union; stable union; configuration; foreign law.

## INTRODUÇÃO



união de pessoas com o intuito de formar uma relação familiar, com ou sem coabitação, caracterizada pelo auxílio mútuo e afeto entre as partes, é natural do ser humano e sempre existiu, permanecendo, por

muito tempo, inquestionável. Contudo, com a ascensão da instituição da Igreja, uniões não matrimonializadas passaram a ser deslegitimadas e não mais consideradas como entidades familiares.

Em que pese terem sido relegadas a um segundo plano, as uniões de fato não deixaram de existir, e a ausência de regulamentação legal do instituto passou a ser um problema nos casos de cessão ou morte de um dos companheiros.

No ordenamento jurídico brasileiro, a solução foi encontrada no Direito das obrigações, a partir da divisão do patrimônio construído pelo esforço comum ou pela concessão de indenização por serviços domésticos à chamada concubina, que lentamente teve garantidos direitos previdenciários e de registros públicos, por exemplo.

Antes da Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Mulher Casada reconheceu alguns direitos da mulher, colocando-a na condição de companheira e colaboradora do marido na administração da família.

Porém, apenas com a Constituição Federal de 1988, após muita persistência e luta, a união estável foi reconhecida como entidade familiar pelo ordenamento jurídico pátrio, sendo a ela conferidos direitos equiparados àqueles garantidos às pessoas casadas.

O Código Civil de 2002 elencou os requisitos legais para a caracterização do instituto, e desde então permanecem discussões sobre a aferição da presença do objetivo de constituir família e da natureza jurídica da união estável.

A união estável brasileira, também chamada de união de fato, é abordada de diferentes maneiras no direito estrangeiro, sendo também chamada de casamento informal, união convencional ou solidariedade.

O reconhecimento desse modelo de união também garante diferentes escalas de direitos, a depender do ordenamento jurídico de cada país, podendo ser considerado como entidade

familiar ou não, talvez ensejando direitos alimentícios e sucessórios, ser puramente fático ou exigir a celebração de um contrato.

Nesse contexto, pretende-se brevemente analisar o instituto da união estável no Brasil, e estudar as principais diferenças e os pontos de maior relevância do tratamento desse formato de união nos seguintes países: Argentina, Canadá, Estados Unidos da América, Portugal, Inglaterra e França, para posteriormente apontar possíveis situações que poderiam resultar em um melhoramento do instituto pátrio.

## 1 A UNIÃO ESTÁVEL NO BRASIL

Neste primeiro momento, o trabalho fará uma evolução histórica da união estável no Brasil, mencionando, em seguida, seus elementos caracterizadores, natureza jurídica e sua formalização.

### 1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A família como fenômeno social é um fato natural, que antecede a existência do casamento<sup>1</sup>, considerando que o isolamento não é característica da natureza humana<sup>2</sup>, já que o homem é um ser gregário. De acordo com Pietro Perlingieri: “muitos ordenamentos civis, mesmo pertencentes ao passado, construíram relações familiares e pessoais em modo diverso daqueles adquiridos pela civilização cristã”<sup>3</sup>, sendo necessário “respeitar aquilo que o direito é, isto é, expressão de uma-realidade histórica e

---

<sup>1</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 34.

<sup>2</sup> MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1893.

<sup>3</sup> PERLINGIERI, Pietro. *Perfis de Direito Civil*; tradução de Maria Cristina De Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 258.

cultural.”<sup>4</sup>

Logo, tem-se que a união estável ou “união afetiva livre, informal, sempre existiu (e sempre existirá)”<sup>5</sup> e a constituição de famílias não matrimonializadas pela união livre, tornou-se questionável e problemática somente após a instituição do casamento como regra de conduta pela sociedade<sup>6</sup>.

No Brasil, a história da união livre não é diferente. Sua formalização surgiu com “o Decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890, que secularizou o casamento. A partir dele, o formalismo tomou conta da legislação brasileira, em matéria de casamento, reeditando-se o sistema no Código Civil.”<sup>7</sup> Tal formato de relacionamento existia, mas não possuía o *status* de entidade familiar, e por isso era juridicamente tratado pelo Direito das obrigações.<sup>8</sup>

Até o alcance da proteção constitucional, a união estável passou por uma “lenta e tormentosa trajetória de discriminação e desconsideração legal, com as situações existenciais enquadradas sob o conceito depreciativo de concubinato, definido como relações imorais e ilícitas, que desafiavam a sacralidade atribuída ao casamento.”<sup>9</sup>

Essas uniões não matrimonializadas ficaram à margem da sociedade, desprotegidas, até 1964, quando da edição da Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal, permitindo a partilha de bens em casos de concubinato puro (união estável), desde que comprovado o esforço comum, tratando tais uniões como uma

---

<sup>4</sup> PERLINGIERI, Pietro. *Perfis de Direito Civil*; tradução de Maria Cristina De Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 258.

<sup>5</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.p. 459.

<sup>6</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 34.

<sup>7</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Curso de direito civil: direito de família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 204.

<sup>8</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.p. 459.

<sup>9</sup> LÔBO, Paulo. *Direito civil: volume 5: famílias*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 118.

sociedade comercial.<sup>10</sup>

Conforme mencionado, de início, a relação atualmente caracterizada como união estável levava, a partir de sua dissolução, ao reconhecimento de direitos obrigacionais decorrentes da convivência do casal, que se efetivavam pela divisão do patrimônio construído pelo esforço comum ou pela concessão de indenização por serviços domésticos à concubina.<sup>11</sup> Ou seja, era por uma ordem inversa que se reconhecia a união estável. O reconhecimento partia de sua dissolução, quando a denominada concubina era indenizada pelos ‘serviços prestados’.

Gradualmente, os direitos às companheiras passaram a ser reconhecidos, as quais eram chamadas de concubinas. A exemplo dessa evolução, cita-se que o Decreto de nº 2.681, de 07 de dezembro de 1912 regulou “a responsabilidade civil nas estradas de ferro e reconhecer direitos à concubina na indenização decorrente da morte do companheiro em acidente ferroviário”, a Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, alterou a Lei Orgânica da Previdência Social, admitindo “a designação, pelo segurado, da companheira que vivesse sob sua dependência econômica, mesmo não sendo uma mulher exclusiva, quando a vida em comum ultrapassasse cinco anos de convivência devidamente comprovados”<sup>12</sup> e a Lei de nº 6.216/75 alterou a Lei dos Registros Públicos e “autorizou a companheira a adotar o sobrenome do companheiro, após cinco anos de vida em comum ou na existência de prole, desde que nenhum dos consortes tivesse vínculo matrimonial.”<sup>13</sup>

A garantia de direitos como “à pensão e ao salário família

---

<sup>10</sup> BARBOSA, Gabriela Jacinto. União estável no Brasil: reflexões sobre o caminho percorrido. In: GHILARDI, Dóris; GOMES, Renata Raupp. *Estudos avançados de direito de família e sucessões*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2020, p. 56.

<sup>11</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 36-38.

<sup>12</sup> MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1894-1895.

<sup>13</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 39.

do servidor civil e militar”<sup>14</sup> conferidos à companheira, “o reconhecimento de arranjos familiares, além daqueles oriundos do casamento”<sup>15</sup> e os direitos sucessórios aos conviventes das diversas formas de união, era a visão do senador Nelson Carneiro, eminente congressista que, por seus pensamentos e lutas, é considerado expoente do reconhecimento da união estável no ordenamento jurídico brasileiro.

Em que pesem os expressivos avanços legislativos, apenas a partir da promulgação da Constituição Federal a união estável foi reconhecida, e a nova expressão veio em substituição ao termo concubinato, como forma de “inaugurar nova era de compreensão aos conviventes, respeitando seus direitos e sua sociedade de fato, que sempre existiu”.<sup>16</sup>

Finalmente, com o advento da Constituição da República, propiciamente lidada de ‘Constituição-cidadã’, o velho concubinato foi elevado à entidade familiar, passando a se submeter à normatividade do Direito das Famílias e, principalmente, ganhando especial proteção do Estado – a mesma dispensada ao casamento.<sup>17</sup>

De acordo com Rolf Madaleno: “a Constituição Federal de 1988 foi o marco de elevação do precedente concubinato à condição de união estável” que alterou significativamente “os paradigmas socioculturais brasileiros, ao retirar o concubinato do seu histórico espaço marginal e passar a identificá-lo não

---

<sup>14</sup> DA SILVA, Flávia Helena Millard Rosa; DOS SANTOS, Juliana Felix Souza; DOS SANTOS FILHO, Mário José. Breve análise sobre a construção legislativa da sucessão do companheiro a partir da memória legislativa do código civil e sua possível declaração de inconstitucionalidade. *LIBERTAS: Revista de Ciências Sociais Aplicadas*, v. 5, n. 2, p. 249-262, 2015, p. 250.

<sup>15</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. As diferenças sucessórias entre união estável e casamento são constitucionais? a posição da doutrina e dos tribunais. *Revista de Direito Brasileira*, [S. l.], v. 13, n. 6, p. 131-149, 2016. Disponível em: <https://indexlawvps31.websiteseuro.com/index.php/rdb/article/view/2967>. Acesso em 18 de julho de 2021, p. 133.

<sup>16</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Curso de direito civil: direito de família*. 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p 214.

<sup>17</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.p. 461.

mais como uma relação aventureira e de segunda categoria, mas, doravante, como uma entidade familiar denominada como união estável”<sup>18</sup>.

A primeira lei destinada ao instituto da união estável foi editada alguns anos após a promulgação da Constituição Federal, em 29 de dezembro de 1994. A Lei de nº 8.971 “foi inspirada no Projeto de Lei n. 37, de 1992, de autoria do Senador Nelson Carneiro” e “pretextou os direitos dos companheiros no campo dos alimentos e da sucessão.”<sup>19</sup>

Em seguida, fundamentada no esboço de anteprojeto do Professor Álvaro Villaça Azevedo, foi inaugurada a Lei de nº 9.278, de 10 de maio de 1996. A referida lei “reconheceu a existência da união estável, no caso de haver precedente separação de fato de convivente casado, diante da evidência do desaparecimento do impedimento do casamento pela separação de fato, como por fim foi consagrado pelo Art. 1.723, § 1º., do Código Civil.”<sup>20</sup>

Para o seu idealizador, a lei do ano de 1996 “estabelecia certos parâmetros, em defesa dos concubinos, para que, em sua liberdade convivencial, não ofendessem direitos, um do outro, colocando em risco a estabilidade da família brasileira.”<sup>21</sup> Contudo, a compreensão era que a segunda lei “não revogou totalmente a primeira, havendo, no passado, uma aplicação concomitante das normas, uma colcha de retalhos legislativa.”<sup>22</sup>

Após a Constituição, as Leis números 8.971/1994 e 9.278/1996 intentaram, com disposições pouco harmônicas entre si, estabelecer um estatuto mínimo da união estável, notadamente

---

<sup>18</sup> MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1897.

<sup>19</sup> MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1900.

<sup>20</sup> MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1900.

<sup>21</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Curso de direito civil: direito de família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 226.

<sup>22</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito civil*, v. 5: Direito de Família. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 196.



quanto a seus requisitos (uma exigindo prazo mínimo, outra não), o dever de alimentos, a sucessão dos bens adquiridos pelos companheiros, os direitos e deveres recíprocos, direito real de habitação, a conversão da união estável em casamento e a competência do juízo da Vara de Família para decidir essas matérias.<sup>23</sup>

As inconsistências das leis de nº 8.971/1994 e 9.278/1996 poderiam ter sido resolvidas pelo projeto de Lei de nº 2.686/1996, que “tinha a finalidade de corrigir falhas e preencher lacunas das precedentes leis e pretendia uniformizar um prazo mínimo de cinco anos de convivência como requisito da união estável”. Contudo, tal projeto foi vencido pelo atual Código Civil.<sup>24</sup>

O Código Civil de 2002 “sistematizou toda a matéria relativa à união estável, revogando-se, em consequência, a legislação anterior, com ele incompatível.”<sup>25</sup>. “Os arts. 1.723 a

1.727 da atual codificação material preveem as regras básicas quanto à união estável, particularmente os seus efeitos pessoais e patrimoniais. Além disso, devem ser aplicadas as regras relacionadas aos alimentos”.<sup>26</sup> Contudo, no atual código ainda se observa que “a preferência evidente do legislador pelo casamento fez com que nem sempre haja tratamento isonômico para as duas entidades”.<sup>27</sup>

Por fim, o Código de Processo civil de 2015, em busca da equiparação da união estável ao casamento, estabeleceu dispositivos referentes à equalização do companheiro ao cônjuge no que se refere às questões processuais, como suspeição e

---

<sup>23</sup> LÔBO, Paulo. *Direito civil*: volume 5: famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 119.

<sup>24</sup> MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1903.

<sup>25</sup> LÔBO, Paulo. *Direito civil*: volume 5: famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 119.

<sup>26</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito civil*, v. 5: Direito de Família. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 196.

<sup>27</sup> LÔBO, Paulo. *Direito civil*: volume 5: famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 119.

impedimento, qualificação das partes, produção de provas e impedimentos de testemunhas.<sup>28</sup>

## 1.2 ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA UNIÃO ESTÁVEL

O Código Civil, em seu Art. 1.723, estabelece que: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”<sup>29</sup>

Extraí-se da previsão legal que o reconhecimento da união estável depende da presença, no relacionamento, de elementos objetivos e subjetivos. Como elementos objetivos, pontuam-se a publicidade, a continuidade e a durabilidade, restando o objetivo de constituição de família como o elemento subjetivo da caracterização.

A publicidade da convivência é consubstanciada no reconhecimento pelos vizinhos e moradores do local onde vivem, nos meios sociais e na comunidade em geral daquele casal como companheiros, visto que a união estável é um fato social tão exposto como o casamento.<sup>30</sup>

A continuidade e a durabilidade da união são questões mais complexas, considerando que a legislação brasileira constitucional e infraconstitucional não mais define o lapso temporal para a caracterização da união estável. Para Paulo Lôbo: “a estabilidade decorre da conduta fática e das relações pessoais dos companheiros”<sup>31</sup> e Sílvio de Salvo Venosa observa que “apesar

---

<sup>28</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito civil*, v. 5: Direito de Família. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 198.

<sup>29</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro 2002. *Código Civil*. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 15 de agosto de 2021.

<sup>30</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Curso de direito civil: direito de família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 240.

<sup>31</sup> LÔBO, Paulo. *Direito civil: volume 5: famílias*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação,

da importância do fator tempo para a constatação da união estável, esse fator não é absoluto, pois existem casos em que, independentemente do tempo da união, a entidade familiar fica caracterizada”.<sup>32</sup> Logo, a caracterização desses elementos deve ser analisada no caso concreto.

O elemento subjetivo – constituir família – é o fundamento da união estável como uma entidade familiar.

O propósito de formar família se evidencia por uma série de comportamentos exteriorizando a intenção de constituir família, a começar pela maneira como o casal se apresenta socialmente, identificando um ao outro perante terceiros como se casados fossem, sendo indícios adicionais e veementes a manutenção de um lar comum e os sinais notórios de existência de uma efetiva rotina familiar, que não pode se resumir a fotografias ou encontros familiares em datas festivas, a frequência conjunta a eventos familiares e sociais, a existência de filhos comuns, o casamento religioso, e dependência alimentar, ou indicações como dependentes em clubes sociais, cartões de créditos, previdência social ou particular, como beneficiário de seguros ou planos de saúde, mantendo também contas bancárias conjuntas.<sup>33</sup>

O objetivo de constituição familiar pode ser considerado com o mais relevante na caracterização da união estável. É possível que, em uma relação não familiar, estejam presentes todos os outros elementos da união estável, já que o namoro da pós-modernidade pode ser público, contínuo e duradouro sem que o casal considere-se como família. Para Rodrigo da Cunha Pereira, “o que distingue esses dois institutos é o *animus familiae*, reconhecido pelas partes e pela sociedade (trato e fama).”<sup>34</sup>

No estudo deste último elemento, ainda merece destaque o fato de que o objetivo de constituir família deve ser existente

---

2018, p. 120.

<sup>32</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 41.

<sup>33</sup> MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1938.

<sup>34</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 180.

no presente, o que impede que meros noivados, que proclamam a família do futuro, sejam confundidos com uma entidade familiar.

A coabitação, apesar de ser um elemento que pode contribuir com o reconhecimento da união estável, não é um requisito para a sua caracterização.

Nem a Constituição nem o Código Civil fazem tal exigência, acertadamente, pois da realidade social brotam relações afetivas estáveis de pessoas que optaram por viver em residências separadas, especialmente quando saídas de relacionamentos conjugais, ou que foram obrigadas a viver assim em virtude de suas obrigações profissionais, em cidades diferentes. A estabilidade da convivência não é afetada por essa circunstância, quando os companheiros se comportarem, nos espaços públicos e sociais, como se casados fossem.<sup>35</sup>

O estudo dos elementos constitutivos da união estável leva, portanto, à compreensão de que o casal conhecido publicamente com estabilidade e objetivo presente de constituição de família será reconhecido como entidade familiar, independentemente de coabitação.

### 1.3 NATUREZA JURÍDICA DA UNIÃO ESTÁVEL

A união estável é considerada como “um contrato não solene, elaborado por escrito, ou verbal”<sup>36</sup> e “uma das características principais da união estável é a ausência de formalismos para a sua constituição, pois independe de qualquer solenidade para tanto, bastando apenas o início da vida em comum”.<sup>37</sup>

<sup>35</sup> LÔBO, Paulo. *Direito civil*: volume 5: famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 120.

<sup>36</sup> MALUF, Carlos Alberto Dabus. União estável no direito brasileiro. In: DA SILVA, Regina Beatriz Tavares; CORREIA, Atalá; DE SOLAVAGIONE, Alicia García. *Tratado da união de fato*: Tratado de la unión de hecho. São Paulo: Almedina, 2021, p. 291.

<sup>37</sup> MALUF, Carlos Alberto Dabus. União estável no direito brasileiro. In: DA SILVA, Regina Beatriz Tavares; CORREIA, Atalá; DE SOLAVAGIONE, Alicia García. *Tratado da união de fato*: Tratado de la unión de hecho. São Paulo: Almedina, 2021, p. 291.

No âmbito deste instituto, permeia a discussão acerca de sua natureza jurídica. Os fatos jurídicos podem ser classificados como fatos jurídicos involuntários, atos-fatos jurídicos e atos jurídicos em sentido amplo. Nessa classificação, Rodrigo da Cunha Pereira a considera como ato-fato jurídico<sup>38</sup>, assim como Paulo Lôbo, que expõe que:

Por ser ato-fato jurídico (ou ato real), a união estável não necessita de qualquer manifestação de vontade para que produza seus jurídicos efeitos. Basta sua configuração fática, para que haja incidência das normas constitucionais e legais cogentes e supletivas e a relação fática converta-se em relação jurídica. Pode até ocorrer que a vontade manifestada ou íntima de ambas as pessoas - ou de uma delas - seja a de jamais constituírem união estável; de terem apenas um relacionamento afetivo sem repercussão jurídica e, ainda assim, decidir o Judiciário que a união estável existe.<sup>39</sup>

Contrapondo-se a esta corrente, Marília Pedroso Xavier defende “que se reconheça a natureza da união estável como ato jurídico composto, sendo que a vontade e o suporte fático são igualmente importantes”<sup>40</sup>, ao considerar que a tese da união estável como ato-fato jurídico provoca um aumento de causas no Poder Judiciário e exige um nível de ingerência estatal capaz de violar a autonomia privada e diminuir a dignidade da pessoa humana. De acordo com a autora, “da leitura do Art. 1.723, do Código Civil, o elemento volitivo do objetivo de constituir família apresenta-se como um requisito indispensável para a configuração da união estável, bem como o suporte fático da convivência pública, contínua e duradoura.”<sup>41</sup>

Desta forma, filiando-se à corrente que apresenta a união

---

<sup>38</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 184.

<sup>39</sup> LÔBO, Paulo. *Direito civil*: volume 5: famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 120.

<sup>40</sup> XAVIER, Marília Pedroso. *Contrato de namoro*: amor líquido e direito de família mínimo. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 83.

<sup>41</sup> XAVIER, Marília Pedroso. *Contrato de namoro*: amor líquido e direito de família mínimo. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 82.

estável como um ato jurídico composto, defende-se aqui que, para o seu reconhecimento, além das características fáticas, deve estar presente a vontade de constituir família pelo casal.

#### 1.4 FORMALIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

Conforme anteriormente mencionado, é dispensável, para o reconhecimento da união estável, a sua formalização por um ato solene, já que “basta sua configuração fática, para que haja incidência das normas constitucionais e legais cogentes e supletivas e a relação fática converta-se em relação jurídica”.<sup>42</sup>

De acordo com Regina Beatriz Tavares da Silva, Atalá Correia e Alicia García de Solavagione, a “informalidade prevalece no que diz respeito à união estável. A solução legal, que não exige prazo mínimo de convivência prévia e tampouco acordo escrito, tem o mérito de abranger a enorme gama de famílias que se formam a margem de solenidades, com ou sem filhos”<sup>43</sup> e, como consequência, “cabe ao Estado-julgador dizer quem vive sob união estável.”<sup>44</sup>

Contudo, “não se pode mais afirmar que a união estável será sempre uma situação de fato, ou um ato-fato jurídico, sendo possível que as partes regulamentem parte de suas pretensões por meio do exercício da autonomia privada”<sup>45</sup>. Propicia-se às partes a celebração de um contrato de convivência que

---

<sup>42</sup> LÔBO, Paulo. *Direito civil*: volume 5: famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 120.

<sup>43</sup> SILVA, Regina Beatriz Tavares da; CORREIA, Atalá; SOLAVAGIONE, Alicia García de. União familiar de fato e seu estudo comparatístico. In: DA SILVA, Regina Beatriz Tavares; CORREIA, Atalá; DE SOLAVAGIONE, Alicia García. *Tratado da união de fato*: Tratado de la unión de hecho. São Paulo: Almedina, 2021, p. 51.

<sup>44</sup> SILVA, Regina Beatriz Tavares da; CORREIA, Atalá; SOLAVAGIONE, Alicia García de. União familiar de fato e seu estudo comparatístico. In: DA SILVA, Regina Beatriz Tavares; CORREIA, Atalá; DE SOLAVAGIONE, Alicia García. *Tratado da união de fato*: Tratado de la unión de hecho. São Paulo: Almedina, 2021, p. 53.

<sup>45</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito civil*, v. 5: Direito de Família. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 217.

“disciplina os efeitos pessoais e patrimoniais da união estável”<sup>46</sup> e que “não cria a união estável, como acontece com o contrato de casamento, mas é uma prova fortíssima da existência da união estável.”<sup>47</sup>

De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, o contrato de convivência pode estabelecer a “regulamentação contratual das relações econômicas ou patrimoniais entre os conviventes, de modo a permitir a estipulação de outros efeitos da união, além dos legalmente previstos, no âmbito da liberdade de contratar direitos e obrigações disponíveis”.<sup>48</sup>

Assim, apesar de não ser a prática mais comum entre os companheiros, é possível, conforme previsão legal, a formalização da união estável em um contrato de convivência, que, além de garantir a autonomia privada das partes, contribuirá com o alcance da segurança jurídica.

## 2 A UNIÃO ESTÁVEL NO DIREITO ESTRANGEIRO E A POSSIBILIDADE DE MELHORIAS DO INSTITUTO NO BRASIL

Compreendida a parte inicial, passa-se a estudar brevemente o instituto no direito estrangeiro, mais especificamente, na Argentina, no Canadá, nos Estados Unidos da América, em Portugal, na Inglaterra e na França.

### 2.1 DIREITO ARGENTINO

Apesar da garantia de benefícios previdenciários e benefícios médicos àqueles que viviam em concubinato, até o ano de

---

<sup>46</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 48.

<sup>47</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 184.

<sup>48</sup> CAHALI, Francisco José. *Contrato de convivência na união estável*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 269-270.

2015 a Argentina não regulamentava as uniões de fato, chamadas de uniões convencionais. Em de agosto de 2015, o novo Código Civil e Comercial da Nação definiu as uniões convencionais a partir do seu Art. 509, mencionando que essas uniões são embasadas em relações afetivas singulares (não plúrimas), pública, notória e estável, permanente de duas pessoas que convivem e dividem um projeto de vida em comum, admitindo a união homo ou heteroafetiva.<sup>49</sup>

Como requisitos para caracterização da união estável, o Código argentino estabelece requisitos no Art. 510: maioria das partes, inexistência de vínculo de parentesco em linha reta ou colateral (até segundo grau), inexistência de vínculo de afinidade em linha reta, que não tenham impedimentos de outra união e que mantenham a convivência por um período mínimo de dois anos.<sup>50</sup>

O Art. 511 trata do registro da união estável e menciona que não pode haver novo registro sem o cancelamento da preexistente.<sup>51</sup> Sobre o modo probante da união, a forma de prova,

---

<sup>49</sup> CÓDIGO CIVIL Y COMERCIAL DE LA NACION. Ley n. 26.994. Tradução livre de: “ARTICULO 509.- Ambito de aplicación. Las disposiciones de este Título se aplican a la unión basada en relaciones afectivas de carácter singular, pública, notoria, estable y permanente de dos personas que conviven y comparten un proyecto de vida común, sean del mismo o de diferente sexo.” Disponível em: Texto actualizado | Argentina.gob.ar. Acesso em 03 de agosto de 2021.

<sup>50</sup> CÓDIGO CIVIL Y COMERCIAL DE LA NACION. Ley n. 26.994. Tradução livre de: ARTICULO 510.- Requisitos. El reconocimiento de los efectos jurídicos previstos por este Título a las uniones convivenciales requiere que: a) los dos integrantes sean mayores de edad; b) no estén unidos por vínculos de parentesco en línea recta en todos los grados, ni colateral hasta el segundo grado; c) no estén unidos por vínculos de parentesco por afinidad en línea recta; d) no tengan impedimento de ligamen ni esté registrada otra convivencia de manera simultánea; e) mantengan la convivencia durante un período no inferior a dos años. Disponível em: Texto actualizado | Argentina.gob.ar. Acesso em 03 de agosto de 2021.

<sup>51</sup> CÓDIGO CIVIL Y COMERCIAL DE LA NACION. Ley n. 26.994. Tradução livre de: ARTICULO 511.- Registración. La existencia de la unión convivencial, su extinción y los pactos que los integrantes de la pareja hayan celebrado, se inscriben en el registro que corresponda a la jurisdicción local, sólo a los fines probatorios. No procede una nueva inscripción de una unión convivencial sin la previa cancelación de la preexistente. La registración de la existencia de la unión convivencial debe ser



como consta no Art. 512, é livre, aceita-se qualquer meio de prova.<sup>52</sup>

Assim, o ordenamento jurídico argentino prevê a existência de “uniões convencionais registradas e uniões convencionais puramente factuais ou não registradas”<sup>53</sup> e estabelece que os efeitos da união são regidos pelo contrato, sendo que “na ausência de um pacto: cada membro da união exercerá livremente a administração e a alienação de bens pessoais de sua titularidade”.<sup>54</sup>

É prevista, ainda, a compensação financeira – uma indenização em prestação única ou por determinado período, com fundamento no desequilíbrio causado pela cessação da união. “Pode ser pago com dinheiro, com o usufruto de certos bens ou de qualquer outra forma acordada pelas partes ou decidida de outra forma pelo juiz”.<sup>55</sup>

O que se observa do instituto da união estável no ordenamento jurídico argentino, lá nomeado de união convencional, é sua regulamentação recente e a não equiparação ao casamento, da mesma forma que a compensação financeira não se compara

---

solicitada por ambos integrantes. Disponível em: Texto actualizado | Argentina.gob.ar. Acesso em 03 de agosto de 2021.

<sup>52</sup> CÓDIGO CIVIL Y COMERCIAL DE LA NACION. Ley n. 26.994. Tradução livre de: ARTICULO 512.- Prueba de la unión convivencial. La unión convivencial puede acreditarse por cualquier medio de prueba; la inscripción en el Registro de uniones convivenciales es prueba suficiente de su existencia. Disponível em: Texto actualizado | Argentina.gob.ar. Acesso em 03 de agosto de 2021.

<sup>53</sup> SOLAVAGIONE, Alicia Garcia de. União convencional na república argentina. In: DA SILVA, Regina Beatriz Tavares; CORREIA, Atalá; DE SOLAVAGIONE, Alicia García. Tratado da união de fato: Tratado de la unión de hecho. São Paulo: Almedina, 2021, p. 146.

<sup>54</sup> SOLAVAGIONE, Alicia Garcia de. União convencional na república argentina. In: DA SILVA, Regina Beatriz Tavares; CORREIA, Atalá; DE SOLAVAGIONE, Alicia García. Tratado da união de fato: Tratado de la unión de hecho. São Paulo: Almedina, 2021, p. 147.

<sup>55</sup> SOLAVAGIONE, Alicia Garcia de. União convencional na república argentina. In: DA SILVA, Regina Beatriz Tavares; CORREIA, Atalá; DE SOLAVAGIONE, Alicia García. Tratado da união de fato: Tratado de la unión de hecho. São Paulo: Almedina, 2021, p. 149.

com os alimentos, aplicáveis ao companheiro no Brasil.

## 2.2 DIREITO CANADENSE

No Canadá, os estados são independentes para estabelecerem suas leis próprias, que podem variar de acordo com o ordenamento de cada região.

Observou-se, no início do século, que a união de fato tem se tornado mais comum e mais aceitável no Canadá. No estado do Quebec, por exemplo, 61% das pessoas solteiras que nunca tiveram uma união de fato declararam que poderiam considerar este modelo de relacionamento.<sup>56</sup>

No estado de Ontário, é reconhecida a *common-law-relationship* “entre o homem e a mulher que tenham vivido como se casados fossem durante três anos consecutivos. A existência de filhos autoriza o reconhecimento da união independentemente do prazo de sua duração”.<sup>57</sup> O referido estado canadense admite a celebração de contratos de convivência, que “consideram-se válidos desde que se revele um acordo financeiro satisfatório e que cada um dos parceiros tenha sido aconselhado por diferentes advogados.”<sup>58</sup>

A necessidade de aconselhamento por advogados diferentes para que o contrato de convivência seja considerado como válido é um importante aspecto do direito canadense, visto que garante a paridade entre as partes, contornando eventual vulnerabilidade de algum dos contraentes.

O Código Civil de Quebec trata a denominada união civil a partir do Art.521.1. Coloca como requisito a união de duas

---

<sup>56</sup> MILAN, Anne. *Would you live common-law?*. Disponível em: <https://cite-seerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.604.1273&rep=rep1&type=pdf>. Acesso em 18 de julho de 2021.

<sup>57</sup> CAHALI, Francisco José. *Contrato de convivência na união estável*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 303.

<sup>58</sup> CAHALI, Francisco José. *Contrato de convivência na união estável*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 304.

peças maiores (18 anos) que declaram a intenção de realizarem vida comum e o respeito aos direitos e obrigações relacionados a esse estado. Só pode ser contraído entre pessoas desimpedidas e que não tenham impedimentos referentes ao parentesco – ascendente, descendente, irmão ou irmã (Art. 521.2).<sup>59</sup>

### 2.3 DIREITO NORTE-AMERICANO

Nos Estados Unidos da América, assim como ocorre no Canadá, cada estado rege suas leis de forma independente. Neste país, alguns estados apresentam um instituto semelhante à união estável, chamado de *common law marriage*.

O casamento de fato “prescinde de qualquer licença e de qualquer cerimônia para sua realização”<sup>60</sup> e, exige-se para a sua comprovação, de acordo com Cynthia Grant Bowman, a existência de quatro elementos caracterizadores, quais sejam a capacidade, a concordância entre as partes, a coabitação e a apresentação, perante a comunidade de amigos, família e vizinhos como marido e mulher.<sup>61</sup>

Os precedentes dos tribunais têm exigido que a parte que alega o reconhecimento do instituto apresente testemunhas que conheçam o casal como companheiros, e, em regra, têm aceitado como prova documental registros de hotel, contas hospitalares e extratos de contas conjuntas.<sup>62</sup>

Casais que não desejem ser reconhecidos como se

---

<sup>59</sup> CODE CIVIL DU QUÉBEC. Disponível em: CCQ-1991 - Code civil du Québec (gouv.qc.ca). Acesso em 04 de agosto de 2021.

<sup>60</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Curso de direito civil: direito de família*. 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 95.

<sup>61</sup> BOWMAN, Cynthia Grant. A feminist proposal to bring back common law marriage (1996). Cornell Law Faculty Publications. Disponível em: <https://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1137&context=facpub>. Acesso em 18 de julho de 2021, p. 712-713.

<sup>62</sup> COLE, Charles D. Common-law marriage in the contemporary United States. *Nomos: Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC, Fortaleza*, v.27, p.357-365, jul./dez. 2007, p. 360.

casados fossem, podem, nos estados em que há o reconhecimento da *common law marriage*, firmar um acordo de intenções em comum para a sua não configuração, o *agreement of joint intent not to have a common law marriage*, que garante às partes a autonomia privada, considerando que para “muitas pessoas, a intervenção do Estado no relacionamento amoroso vivido é algo indesejado”, e nem sempre um casal que coabita tem interesse em contrair um casamento.<sup>63</sup>

As características do casamento de fato dos Estados Unidos da América são muito semelhantes às da união estável brasileira, estando a diferenciação presente na exigência de coabitação e na maior relevância dada ao elemento da publicidade, atenção direcionado ao objetivo de constituir família no Brasil.

## 2.4 DIREITO PORTUGUÊS

A união de fato portuguesa foi regulada inicialmente no ano de 1999, e desde então sofreu diversas alterações. O instituto é previsto pela Constituição do país como uma relação jurídica familiar, um direito de constituir família, a família não matrimonializada.<sup>64</sup>

A lei exige a “prova de dois anos de vida em condições análogas às dos cônjuges” para a configuração da união de facto, que não se confunde com relações de namoro ou com a união de facto do concubinato duradouro, no qual não há coabitação, aparência externa de casamento ou convicção interna de união.<sup>65</sup>

---

<sup>63</sup> XAVIER, Marília Pedroso. *Contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo*. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná. Curitiba. 127 f. 2011, p. 102. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/32251/R%20-%20D%20-%20MARILIA%20PEDROSO%20XAVIER.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 15 de agosto de 2021.

<sup>64</sup> PEREIRA, André Gonçalo Dias. Notas sobre a união de facto em Portugal. In: DA SILVA, Regina Beatriz Tavares; CORREIA, Atalá; DE SOLAVAGIONE, Alicia García. *Tratado da união de fato*: Tratado de la unión de hecho. São Paulo: Almedina, 2021, p. 792.

<sup>65</sup> PEREIRA, André Gonçalo Dias. Notas sobre a união de facto em Portugal In: DA

Não há, em Portugal, a necessidade de celebração de contratos ou registros, nem a possibilidade de se “reconhecer e individualizar uma declaração de vontade formal”, a não ser o atestamento sob compromisso de honra na chamada de Junta de Freguesia, declaração considerada como um meio de prova extrajudicial para fins de vantagens fiscais, laborais e de segurança fiscal. Contudo, a constituição da relação se faz judicialmente.<sup>66</sup>

Assim como no Brasil, a lei portuguesa impede a proteção da união de fato se uma das partes for casada, bem como não admite a união de fato simultânea ou a união de fato poligâmica. Contudo, prevê a proteção das chamadas entidades para-familiares, concedendo “um conjunto mínimo de direitos a pessoais que ou não mantém coabitação de leito ou se o mantém preferem manter na intimidade tal requisito”, e que vivem em “comunhão de mesa e habitação há mais de dois anos e tenham estabelecido uma vivência em comum de entajuda e partilha de recursos.”<sup>67</sup> Esse regime de economia em comum trata-se de uma proteção reduzida em relação àquela conferida à união de fato, contudo, pode ser aplicado em casos de comunidades poligâmicas, bem como “não se exclui sua participação no caso de uma das partes ser casada com um terceiro.”<sup>68</sup>

Em Portugal, não há o dever de assistência durante a

---

SILVA, Regina Beatriz Tavares; CORREIA, Atalá; DE SOLAVAGIONE, Alicia García. *Tratado da união de fato*: Tratado de la unión de hecho. São Paulo: Almedina, 2021, p. 793.

<sup>66</sup> PEREIRA, André Gonçalo Dias. Notas sobre a união de facto em Portugal. In: DA SILVA, Regina Beatriz Tavares; CORREIA, Atalá; DE SOLAVAGIONE, Alicia García. *Tratado da união de fato*: Tratado de la unión de hecho. São Paulo: Almedina, 2021, p. 794.

<sup>67</sup> PEREIRA, André Gonçalo Dias. Notas sobre a união de facto em Portugal. In: DA SILVA, Regina Beatriz Tavares; CORREIA, Atalá; DE SOLAVAGIONE, Alicia García. *Tratado da união de fato*: Tratado de la unión de hecho. São Paulo: Almedina, 2021, p. 798.

<sup>68</sup> PEREIRA, André Gonçalo Dias. Notas sobre a união de facto em Portugal. In: DA SILVA, Regina Beatriz Tavares; CORREIA, Atalá; DE SOLAVAGIONE, Alicia García. *Tratado da união de fato*: Tratado de la unión de hecho. São Paulo: Almedina, 2021, p. 799.

união de fato, ou o nascimento do direito aos alimentos após o fim da relação, mas podem as partes convencionar pela pensão alimentícia. Ainda, o companheiro não é herdeiro legítimo ou legitimário, podendo apenas ser herdeiro testamentário.<sup>69</sup>

## 2.5 DIREITO INGLÊS

O casamento *common law* “é um instituto originário dos casamentos informais realizados na Europa antes da ocorrência da Contra-Reforma da Igreja Católica em 1563.”<sup>70</sup> “O direito inglês adotou, por muito tempo, a lei canônica, em matéria de casamento, tendo deixado a regulamentação deste à Igreja.”. De acordo com a lei canônica: “um casamento existia a partir de quando um homem e uma mulher se tornassem uma só carne, não havendo necessidade da intervenção da Igreja ou de clérigos para a validade da celebração matrimonial.”<sup>71</sup>

Na Inglaterra, em 1773, foi editada a lei de Lorde Hardwicke, “declarando nulos todos os casamentos que não fossem oficiados ante um ministro da Igreja anglicana e conforme o cerimonial desta.”, cujo principal objetivo “era o de assegurar que todos os casamentos fossem públicos e realizados solenemente, de acordo com os rituais da Igreja da Inglaterra, na paróquia pertencente a um dos nubentes, na presença de um clérigo e duas testemunhas.”<sup>72</sup>

---

<sup>69</sup> PEREIRA, André Gonçalo Dias. Notas sobre a união de facto em Portugal. In: DA SILVA, Regina Beatriz Tavares; CORREIA, Atalá; DE SOLAVAGIONE, Alicia García. *Tratado da união de fato*: Tratado de la unión de hecho. São Paulo: Almedina, 2021, p. 812-815.

<sup>70</sup> XAVIER, Marília Pedroso. *Contrato de namoro*: amor líquido e direito de família mínimo. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná. Curitiba. 127 f. 2011, p. 99. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/32251/R%20-%20D%20-%20MARILIA%20PEDROSO%20XAVIER.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 15 de agosto de 2021.

<sup>71</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Curso de direito civil*: direito de família. 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 91.

<sup>72</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Curso de direito civil*: direito de família. 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 92-93.

Apesar dessa normativa, uma pessoa “poderia contrair, validamente, matrimônio, por procuração, em um país em que se permitisse o casamento de *common law*. E se esse casamento fosse, inicialmente, invalidado, por sua falta de formalidade, a lei inglesa reconhecera seu efeito sanando a irregularidade.”<sup>73</sup>

## 2.6 DIREITO FRANCÊS

A França é considerada a “pátria do direito concubinário”<sup>74</sup> desde os inovadores julgados do fim do século XIX, tendo, desde então, evoluído também na normatização do instituto. De acordo com o Código Civil Francês, a união estável, naquele país, depende de um contrato celebrado pelos parceiros para o seu reconhecimento.<sup>75</sup>

O Pacto Civil de Solidariedade, ou PACS, foi instituído por lei para a “auto-regulação das relações afetivas hetero e homossexuais, bem como atribuindo uma definição legal à figura do concubinato.”<sup>76</sup> O concubinato é definido como “uma união de fato, verificada pela vida em comum com características de estabilidade e continuidade, entre duas pessoas de sexos diferentes ou do mesmo sexo que vivem como se casados fossem.”<sup>77</sup>

Observa-se que o PACS francês em muito se assemelha ao contrato de convivência brasileiro, visto que possibilita a autorregulação pelos próprios companheiros.

## 3. APONTAMENTOS SOBRE AS PRINCIPAIS

---

<sup>73</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Curso de direito civil: direito de família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 93.

<sup>74</sup> CAHALI, Francisco José. *Contrato de convivência na união estável*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 299.

<sup>75</sup> LÔBO, Paulo. *Direito civil: volume 5: famílias*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 120.

<sup>76</sup> CAHALI, Francisco José. *Contrato de convivência na união estável*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 300.

<sup>77</sup> CAHALI, Francisco José. *Contrato de convivência na união estável*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 302.

## DIFERENÇAS E POSSÍVEIS MELHORIAS A SEREM ADO- TADAS PELO INSTITUTO DA UNIÃO ESTÁVEL BRASI- LEIRA

A história da união estável brasileira demonstra que foram necessárias muitas lutas e discussões para o seu reconhecimento como entidade familiar, e é justamente por este motivo que ela não deve ser banalizada. Os efeitos conferidos aos companheiros pelo ordenamento jurídico brasileiro são coerentes com o ato de constituir família, como o direito real de habitação, alimentos, divisão de bens e questões sucessórias, e a seriedade deste instituto enseja na necessidade de certeza pelas partes de que estão vivenciando uma união estável.

O modelo atual pode trazer dúvidas de configuração da relação familiar pelas próprias partes envolvidas, que ainda que manifestem ou mantenham como íntima a ausência de vontade de integrar uma união estável, e podem ser reconhecidas pelo Poder Judiciário como companheiras caso o julgador entenda pela presença dos elementos caracterizadores.

Neste aspecto, é importante observar a doutrina estrangeira, que ora exige a celebração de um contrato para o reconhecimento da união de fato, ora possibilita a celebração de acordo que exprime a vontade do casal de não ter configurada a relação familiar. Conforme estudado, na França, exige-se o pacto civil de solidariedade, documento semelhante ao contrato de convivência brasileiro, para a configuração da união. Por outro lado, nos estados em que é possível o reconhecimento da *common law marriage* nos Estados Unidos, o casal pode celebrar o *agreement of joint intent not to have a common law marriage*, basicamente um acordo de afastamento da união estável.

No Brasil, a adoção da obrigatoriedade de um contrato afastaria o caráter eminentemente fático da união estável, mas a oferta da possibilidade de afastar a união estável, por um acordo de vontades entre o casal, livre de vícios ou vulnerabilidades,



aparenta ser benéfico. Para garantir a paridade entre as partes, seria possível importar do ordenamento jurídico canadense a necessidade de aconselhamento por advogados diferentes para a validade do contrato.

Outra temática a ser estudada pela doutrina e pelo legislador brasileiro é a proteção das entidades para-familiares portuguesas, que apesar de não serem reconhecidas como famílias, têm garantidos direitos pelo regime de economia em comum e pode ser aplicado em casos de comunidades poligâmicas ou uniões nas quais uma das partes é casada, impedindo que pessoas que vivenciam tais situações na prática fiquem em situação vulnerável.

## CONCLUSÃO

O caminho percorrido no Brasil até o reconhecimento da união estável como uma entidade familiar pela Constituição Federal de 1988 foi de muitos percalços e dificuldades. Apesar de ser um modelo familiar que sempre existiu, a invisibilidade do instituto causada pela ausência de regulamentação adequada ensejou em soluções jurisprudenciais hoje analisadas como insultuosas, como é o caso da indenização por serviços domésticos arbitrada em favor da chamada concubina.

Considerando que o olhar dado ao instituto da união estável pelo legislador ainda é relativamente recente, problemáticas e questionamentos permanecem no que tange à aferição da presença do elemento subjetivo, qual seja o de constituir família, indispensável para o reconhecimento da entidade familiar, assim como em relação à natureza jurídica da união estável no plano dos atos jurídicos.

Não obstante, é imperioso admitir que o ordenamento jurídico brasileiro está à frente de muitos outros Estados estrangeiros ao garantir direitos aos entes de uma situação jurídica majoritariamente fática ao reconhecê-la como entidade familiar,

equiparando-a ao casamento.

O estudo do direito estrangeiro permitiu a observação de que na Argentina, por exemplo, a união de fato foi reconhecida legalmente apenas no ano de 2015, e ainda assim não se equipara ao casamento, sendo incabível, por exemplo, o arbitramento de alimentos em favor de algum dos entes da união. Já em Portugal, o companheiro não é herdeiro legítimo, podendo apenas ser herdeiro testamentário, tema que, no ordenamento jurídico pátrio, gerou muitas discussões no campo sucessório.

Ademais, enquanto no Brasil o lapso temporal é indiferente e o reconhecimento da união estável exige apenas a presença dos elementos da publicidade, continuidade, durabilidade e *animus familiae*, o direito argentino e o direito português apenas reconhecem a união de fato após o prazo de dois anos, e em alguns estados do Canadá, o período de comprovação é de três anos.

O breve estudo da união estável no Brasil e no direito estrangeiro permitiu a conclusão de que, na contemporaneidade, conceitos arraigados têm sido superados, em busca da modernização do Direito de Família. Contudo, há muito a ser discutido e melhorado, tanto em contexto global, quanto especificamente no ordenamento jurídico interno.



## REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Curso de direito civil: direito de família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- BARBOSA, Gabriela Jacinto. União estável no Brasil: reflexões sobre o caminho percorrido. In: GHILARDI, Dóris; GOMES, Renata Raupp. *Estudos avançados de direito de família e sucessões*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2020,

- p. 56.
- BOWMAN, Cynthia Grant. A feminist proposal to bring back common law marriage (1996). Cornell Law Faculty Publications. Disponível em: <https://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1137&context=facpub>. Acesso em 18 de julho de 2021.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro 2002. *Código Civil*. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 15 de agosto de 2021.
- CAHALI, Francisco José. *Contrato de convivência na união estável*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- CODE CIVIL DU QUÉBEC. Disponível em: CCQ-1991 - Code civil du Québec (gouv.qc.ca). Acesso em 04 de agosto de 2021.
- CÓDIGO CIVIL Y COMERCIAL DE LA NACION. *Ley n. 26.994*. Disponível em: Texto actualizado | Argentina.gob.ar. Acesso em 03 de agosto de 2021.
- COLE, Charles D. *Common-law marriage in the contemporary United States*. Nomos: Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC, Fortaleza, v.27, p.357-365, jul./dez. 2007.
- DA SILVA, Flávia Helena Millard Rosa; DOS SANTOS, Juliana Felix Souza; DOS SANTOS FILHO, Mário José. Breve análise sobre a construção legislativa da sucessão do companheiro a partir da memória legislativa do código civil e sua possível declaração de inconstitucionalidade. *LIBERTAS: Revista de Ciências Sociais Aplicadas*, v. 5, n. 2, p. 249-262, 2015.
- DA SILVA, Regina Beatriz Tavares; CORREIA, Atalá; DE SOLAVAGIONE, Alicia García. União familiar de fato e seu estudo comparatístico. In: DA SILVA, Regina Beatriz Tavares; CORREIA, Atalá; DE SOLAVAGIONE,

- Alicia García. *Tratado da união de fato*: Tratado de la unión de hecho. São Paulo: Almedina, 2021.
- DE FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.
- DE SOLAVAGIONE, Alicia Garcia. União convencional na república argentina. In: DA SILVA, Regina Beatriz Tavares; CORREIA, Atalá; DE SOLAVAGIONE, Alicia García. *Tratado da união de fato*: Tratado de la unión de hecho. São Paulo: Almedina, 2021.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. As diferenças sucessórias entre união estável e casamento são constitucionais? a posição da doutrina e dos tribunais. *Revista de Direito Brasileira*, [S. l.], v. 13, n. 6, p. 131-149, 2016. Disponível em: <https://indexlawvps31.websitese-guro.com/index.php/rdb/article/view/2967>. Acesso em 18 de julho de 2021.
- LÔBO, Paulo. *Direito civil: volume 5: famílias*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- MALUF, Carlos Alberto Dabus. União estável no direito brasileiro. In: DA SILVA, Regina Beatriz Tavares; CORREIA, Atalá; DE SOLAVAGIONE, Alicia García. *Tratado da união de fato*: Tratado de la unión de hecho. São Paulo: Almedina, 2021.
- MILAN, Anne. *Would you live common-law?* Disponível em: <https://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.604.1273&rep=rep1&type=pdf>. Acesso em 18 de julho de 2021.
- PEREIRA, André Gonçalo Dias. Notas sobre a união de facto em Portugal. In: DA SILVA, Regina Beatriz Tavares; CORREIA, Atalá; DE SOLAVAGIONE, Alicia García. *Tratado da união de fato*: Tratado de la unión de hecho.

- São Paulo: Almedina, 2021.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- PERLINGIERI, Pietro. *Perfis de Direito Civil*; tradução de Maria Cristina De Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- TARTUCE, Flávio. *Direito civil*, v. 5: Direito de Família. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- XAVIER, Marília Pedroso. *Contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo*. Belo Horizonte: Fórum, 2020.
- XAVIER, Marília Pedroso. *Contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo*. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná. Curitiba. 127 f. 2011. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/32251/R%20-%20D%20-%20MARILIA%20PEDROSO%20XAVIER.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 15 de agosto de 2021.